



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 781.460 - RS
(2015/0225773-2)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
EMBARGANTE : M B (MENOR)
ADVOGADOS : LEONARDO AUGUSTO POLETTI
MÁRCIO ROBERTO DA SILVA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE APLICAÇÃO DO PRAZO DE CINCO DIAS PARA OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS, NOS TERMOS DO ART. 198, *CAPUT*, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. IMPROCEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A decisão agravada não destoa da massiva jurisprudência desta Casa, firmada no sentido de que os procedimentos de apuração de atos infracionais, que não resultam em "aplicação de pena, mas apenas de medidas socioeducativas, possuem essência penal, tanto que o estatuto da criança e do adolescente equipara as condutas ali previstas aos tipos penais previstos no Código Repressivo e, aqui nesta Corte Superior de Justiça, são examinadas as respectivas questões no âmbito das Turmas que compõem a Terceira Seção, a quem compete julgar os feitos relativos à material penal em geral – (AgRg no AREsp 188.518/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 09/10/2012)", sendo assim, correta, portanto, a aplicação do prazo de dois dias, previsto no art. 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para a interposição dos embargos de declaração.

2. Portanto, ao contrário do asseverado pelo embargante, a decisão que não conheceu dos embargos de declaração em razão da sua intempestividade deve ser mantida incólume por seus próprios termos.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, rejeitar os embargos."Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 781.460 - RS
(2015/0225773-2)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
EMBARGANTE : M B (MENOR)
ADVOGADOS : LEONARDO AUGUSTO POLETTI
MÁRCIO ROBERTO DA SILVA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

A hipótese é de embargos de declaração opostos por M. B. contra o acórdão de e-STJ fl. 558, assim resumido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE DOIS DIAS PARA OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Em matéria penal, o prazo para a oposição dos embargos de declaração é de 2 (dois) dias, nos termos do que determina o art. 619 do Código de Processo Penal.

2. Na hipótese, a decisão embargada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 15/12/2015 (terça-feira) e considerada publicada em 16/12/2015 (quarta-feira), conforme certidão de e-STJ fl. 541. O prazo para oposição dos aclaratórios iniciou-se em 17/12/2015 (quinta-feira) e escoou-se em 18/12/2015 (sexta-feira). A petição, todavia, somente foi protocolizada em 29/1/2016, sendo, pois, intempestiva.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

A defesa alega que o prazo para a oposição de embargos de declaração é o do Código de Processo Civil, ou seja, de cinco dias, nos termos do art. 198, *caput*, e inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna, dessa forma, pelo reconhecimento da tempestividade dos embargos de declaração e, por conseguinte, pela apreciação do seu mérito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 781.460 - RS
(2015/0225773-2)**

VOTO

O EXMO. SR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Sem razão o embargante.

Com efeito, a decisão agravada não destoa da massiva jurisprudência desta Casa, firmada no sentido de que os procedimentos de apuração de atos infracionais, que não resultam em "aplicação de pena, mas apenas de medidas socioeducativas, possuem essência penal, tanto que o estatuto da criança e do adolescente equipara as condutas ali previstas aos tipos penais previstos no Código Repressivo e, aqui nesta Corte Superior de Justiça, são examinadas as respectivas questões no âmbito das Turmas que compõem a Terceira Seção, a quem compete julgar os feitos relativos à material penal em geral – (AgRg no AREsp 188.518/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 09/10/2012)", sendo assim correta, portanto, a aplicação do prazo de dois dias, previsto no art. 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para a interposição dos embargos de declaração.

Portanto, ao contrário do asseverado pelo embargante, a decisão que não conheceu dos embargos de declaração em razão da sua intempestividade deve ser mantida incólume por seus próprios termos.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0225773-2 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 781.460 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016210720138210005 00551300000517 00598098620158217000
00989744320158217000 01904592720158217000 04834264420148217000
551300000517 70062908637 70063744312 70064135965 70065050817 70066081944

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M B (MENOR)
ADVOGADOS : MÁRCIO ROBERTO DA SILVA
 GUILHERME GOMES DE SOUSA MACHADO
 LEONARDO AUGUSTO POLETTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : B R (MENOR)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra a vida - Homicídio
 Simplex

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : M B (MENOR)
ADVOGADOS : MÁRCIO ROBERTO DA SILVA
 LEONARDO AUGUSTO POLETTO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.